1	7
(_	1)
,	4

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões///
(Rubrica do Presidente)



Data:	Número:
/ /	
•	

ESTADO DO ES	SPÍRITO SANTO
EXERCÍCIO	DE <u>2018</u>
PERÍODO: 2017 PRESIDENTE: Mercandre Doubles 1º SECRETARIO: Renata Livrio	a 2018 vice-presidente: Wallace Maurilac 2° secretário: Nicopo Lult;
ASSUNTO: Drag. de dii Ordinaria Nº 140 INICIATIVA: Pecter. Encutivo HISTÓRICO: Sutériza o poder Bracutivo municipal a criar acque de programa no plano plurianeial para o Encucició de 2018, a transperir recurso Jinanceiros do agriso e da outras providencias.	LEITURA: 33 / L / 3C / 8 1ª DISCUSSÃO: 13 / 11 / 2018 APROVADO POR:
OFICA (Nº 2621/2018 (13/11/2018)	/Ver:
PARECER DA COMISSÃO DE:	PRESIDENTE:
Constituição, Justiça e Redação Finanças e Orçamento Fiscalização e Controle Orçamentário Obras e Serviços Públicos Saúde, Saneamento e Meio Ambiente	PEDIDO DE URGÊNCIA: 33 / 10 /2018 APROVADO POR: 1 TX 01 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO PRESIDENTE:
Direitos Humanos e Assist. Social Educação, Ciência e Tecnologia, de	REJEITADO POR:



Cachoeiro de Itapemirim, 23 de outubro de 2018.

OF/GAP/Nº 463/2018

DOCUMENTO: OFC

PROTOCOLO GERAL: 46236

NÚMERO PRÓPRIO: 1449

DATA PROTOCOLO: 23/10/18

Exm^o. Sr. **ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES**Presidente da Câmara Municipal

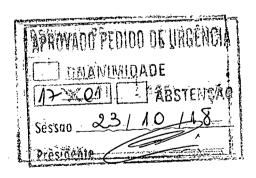
<u>Nesta</u>

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 049/2018 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037 Tel.: 28 3155-5351





MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

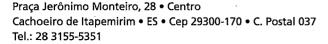
Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 049/2018, que autoriza ao Poder Executivo Municipal a criar ação de programa no Plano Plurianual deste município para o quadriênio de 2018 a 2021.

A inclusão da presente ação se faz necessária para que o município possa conceder subvenção para investimento para execução das obras de extensão de redes de distribuição de água tratada nas localidades de Lambari, Tijuca, Safra, Timbó, Quilômetro Nove, Gironda e Monte Líbano, georreferenciadas nos autos do Processo 53-32184/2018.

Face ao exposto, esperamos seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Vereadores e aprovado na forma legal.

Cordiais Saudações,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito/Municipal





(y)

사이 PROJETO DE LEI Nº 049/2018

DOCUMENTO: PLO
PROTOCOLO GERAL: 46235
NÚMERO PRÓPRIO: 140
DATA PROTOCOLO: 23/10/18

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR AÇÃO DE PROGRAMA NO PLANO PLURIANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2018, A TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS DA AGERSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir o projeto 1.087 – CONSTRUÇÃO E EXTENSÃO DE REDE DE SANEAMENTO BÁSICO no programa 1943 – CIDADE MAIS HUMANA do Plano Plurianual do Município de Cachoeiro de Itapemirim para o quadriênio 2018 a 2021, aprovado pela Lei Municipal 7.510, de 28 de novembro de 2017.

			AÇÃ	0 (ES)			
Código	Tipo	Esfera Orçamento	Nome da Ação	Produto da Ação	Metas do Período	Unidade de Medida	Valor de referência
			CONSTRUÇÃO E		Física	Unidade	%
087	1 - Projeto	Fiscal	EXTENSÃO DE REDE DE SANEAMENTO BÁSICO	OBRA REALIZADA	Financeira	Valor em R\$	2.461.529,00

Resumo por Categoria	Valor Previsto	Resumo por Fonte	Valor Previsto
Despesas Correntes	0,00	Tesouro Municipal	2.461.529,00
Despesas de Capital	2.461.529,00	Convênios Estado	0,00
Valor Previsto Total	2.461.529,00	Convênios União	0,00
		Operações de Crédito	0,00
		Parcerias	0,00

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir recursos financeiros na ordem de R\$ 2.461.529,00 (Dois milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, quinhentos e vinte e nove reais) da AGERSA para a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, a fim conceder, através da Secretaria Municipal de Obras, subvenção para investimento para execução das obras de extensão de redes de distribuição de água tratada nas localidades de Lambari, Tijuca, Safra, Timbó, Quilômetro Nove, Gironda e Monte Líbano, georreferenciadas nos autos do Processo 53-32184/2018.

APROVADO

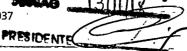
UNANIMIDADE

LESO ABSTENC

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro

Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037

Tel.: 28 3155-5351







Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar suplementação no orçamento de 2018:

Unidade Orçamentária	Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte	Valor – R\$
19.01	17.511.1943.1.087	4.4.60.45.00 - SUBVENÇÕES ECONOMICAS	1.999.0073 - CONST/EXTENSAO REDE SANEAMENTO BASICO	2.461.529,00

Art. 4º Os recursos a serem utilizados para atender ao que dispõe o artigo anterior é o proveniente de: SUPERAVIT FINANCEIRO nos termos de que dispõe o Art. 43, Parágrafo Primeiro, item I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 23 de outubro de 2018.

VICTOR PASILVA COELHO
Prejejto Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037 Tel.: 28 3155-5351



MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

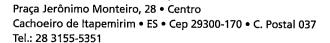
Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 049/2018, que autoriza ao Poder Executivo Municipal a criar ação de programa no Plano Plurianual deste município para o quadriênio de 2018 a 2021.

A inclusão da presente ação se faz necessária para que o município possa conceder subvenção para investimento para execução das obras de extensão de redes de distribuição de água tratada nas localidades de Lambari, Tijuca, Safra, Timbó, Quilômetro Nove, Gironda e Monte Líbano, georreferenciadas nos autos do Processo 53-32184/2018.

Face ao exposto, esperamos seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Vereadores e aprovado na forma legal.

Cordiais Saudações,

VICTOR/DA SILVA COELHO Prefeito Municipal







140 PROJETO DE LEI Nº 049/2018

DOCUMENTO: PLO
PROTOCOLO GERAL: 46,235
NÚMERO PRÓPRIO: 140
DATA PROTOCOLO: 23/10/18

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR AÇÃO DE PROGRAMA NO PLANO PLURIANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2018, A TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS DA AGERSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir o projeto 1.087 – CONSTRUÇÃO E EXTENSÃO DE REDE DE SANEAMENTO BÁSICO no programa 1943 – CIDADE MAIS HUMANA do Plano Plurianual do Município de Cachoeiro de Itapemirim para o quadriênio 2018 a 2021, aprovado pela Lei Municipal 7.510, de 28 de novembro de 2017.

			AÇÃ	0 (ES)			
Código	Tipo	Esfera Orçamento	Nome da Ação	Produto da Ação	Metas do Período	Unidade de Medida	Valor de referência
			CONSTRUÇÃO E		Física	Unidade	%
087	1 – Projeto	Fiscal	EXTENSÃO DE REDE DE SANEAMENTO BÁSICO	OBRA REALIZADA	Financeira	Valor em R\$	2.461.529,00

Resumo por Categoria	Valor Previsto	Resumo por Fonte	Valor Previsto
Despesas Correntes	0,00	Tesouro Municipal	2.461.529,00
Despesas de Capital	2.461.529,00	Convênios Estado	0,00
Valor Previsto Total	2.461.529,00	Convênios União	0,00
		Operações de Crédito	0,00
	•	Parcerias	0,00

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir recursos financeiros na ordem de R\$ 2.461.529,00 (Dois milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, quinhentos e vinte e nove reais) da AGERSA para a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, a fim conceder, através da Secretaria Municipal de Obras, subvenção para investimento para execução das obras de extensão de redes de distribuição de água tratada nas localidades de Lambari, Tijuca, Safra, Timbó, Quilômetro Nove, Gironda e Monte Líbano, georreferenciadas nos autos do Processo 53-32184/2018.

PRESIDENT

APROVADO

UNANIMIDADE

SESSAG 1311115

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037 Tel.: 28 3155-5351





Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar suplementação no orçamento de 2018:

Unidade Orçamentária	Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte	Valor – R\$
19.01	17.511.1943.1.087	4.4.60.45.00 - SUBVENÇÕES ECONOMICAS	1.999.0073 - CONST/EXTENSAO REDE SANEAMENTO BASICO	2.461.529,00

Art. 4º Os recursos a serem utilizados para atender ao que dispõe o artigo anterior é o proveniente de: SUPERAVIT FINANCEIRO nos termos de que dispõe o Art. 43, Parágrafo Primeiro, item I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 23 de outubro de 2018.

VICTOR PASILVA COELHO
Prefero Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037 Tel.: 28 3155-5351





·	515.4	NÃO	ADC	AUG	
NOME	SIM	NAO	ABS	AUS	lιΛ
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X				PROJETO №
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	Pus	turk	, ,		REQUERIMENTO Nº
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X				DATA: 23/10/2018
ALEXON SOARES CIPRIANO	X				
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X				RESULTADO DA VOTAÇÃO
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X				APROVADO EM DISCUSSÃO
BRÁS ZAGOTTO	\times				POR 17 UMOS A FANDR & CONTRAK
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X				SALA DAS SESSÕES 23 +10 12018
DELANDI PEREIRA MACEDO	X				
DIOGO PEREIRA LUBE	X				PRESIDENTE
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X				
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	入				REJEITADO POR
ELY ESCARPINI	X				sala das sessões//
HIGNER MANSUR		X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X				PRESIDENTE
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	\times				
RODRIGO SANDI	\times				retirado da pauta a
SÍLVIO COELHO NETO	X	-			REQUERIMENTO DO EDIL
WALLACE MARVILA FERNANDES	X	[·	
		<u> </u>		•	SALA DAS SESSÕES//
OBS: Ry ~ du	Ungi~	~Cc	· .		PRESIDENTE

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 140/2018

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Poder Executivo. Processo Legislativo. Leis Orçamentárias. Alteração no PPA. Possibilidade. Lei Complementar 101/2000 e transparência da gestão fiscal. Agência Reguladora e Autonomia Financeira. Superávit Financeiro. Contabilidade Pública. Análise da validade. Considerações.

Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR AÇÃO DE PROGRAMA NO PLANO PLURIANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2018, A TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS DA AGERSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

O projeto visa dar amparo jurídico à alteração de classificação de programas de governo, nomenclatura de programas e inclusão de programas criados por leis específicas, adequando tais programas ao Plano Plurianual, sendo conexa ao PL n. 139/2018, no que concerne ao aspecto financeiro/orçamentário.



1. Sob o aspecto formal, podemos afirmar que o Plano Plurianual - PPA, instituído pela Constituição Federal de 1988, como instrumento normatizador do planejamento de médio prazo e de definição das macro-orientações do Governo é uma lei de periodicidade quadrienal, de hierarquia especial e sujeita a prazos e ritos peculiares de tramitação.

Consoante estabelece o art. 165, § 1° da Constituição, a lei que instituir o PPA deverá estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Quanto à possibilidade de alteração da lei que instituiu o Plano Plurianual, entendemos não haver óbices, mesmo porque a Constituição Federal não apresenta nenhuma vedação neste sentido; ao contrário, em seu artigo 166, §7°, estabelece que aos projetos concernentes ao Plano Plurianual - PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e ao Orçamento Anual - LOA, aplicam-se as demais normas constitucionais relativas ao processo legislativo, naquilo que não contrariar o disposto na Seção II, do Capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal.

Desta feita, para que possam ser feitas alterações na lei que instituiu o Plano Plurianual, deve ser observado o regramento imposto pela Constituição, em especial, a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, ex vi, do disposto no inciso I, do artigo 165 da Carta Constitucional.



Assim, entendemos ser possível a alteração da lei municipal que instituiu o plano plurianual, desde que por iniciativa do Executivo e observadas as regras do processo legislativo fixadas pela Constituição, aplicável aos Municípios por força do *princípio da simetria com o centro*.

Cabe, ainda, registrar que para qualquer alteração procedida no Plano Plurianual, torna-se necessário promover as respectivas adequações na LDO e na LOA, a fim de manter a compatibilidade exigida pelo artigo 165 e 166 da Constituição e dos artigos 4° e 5° da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n° 101/2000).

2. Ressalte-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, no art. 48, parágrafo único, I, que em obediência à transparência da gestão fiscal, será incentivada a participação popular e a realização de audiências públicas em projetos que discutam planos, diretrizes e orçamentos.

3. Breve conceito de agência reguladora

O agigantamento do Estado, cujo ápice foi verificado na década de 1980, levouo a repensar, em 1990, seu papel. Como resultado o Estado decide buscar maior eficiência através da desestatização de alguns serviços públicos.



As agências reguladoras, no Brasil, surgem por conta das privatizações e da necessidade de disciplina das concessões. Trata-se de uma nova forma de atuação do Estado no domínio econômico. Tem-se a substituição do modelo de Estado interventor para um modelo gerencial, pautado pela regulação do serviço delegado à iniciativa privada e avaliação de desempenho e eficiência desta (iniciativa privada) enquanto concessionária, permissionária ou autorizatária de serviço público.

Natureza jurídica de autarquia especial das agências reguladoras

Nas palavras do Prof. Tercio S. Ferraz Jr.¹, "o direito brasileiro incorporou um instrumento do direito norte-americano: as agências reguladoras. A nova entidade é considerada autarquia especial, em face dos poderes ampliados que detém em comparação com a simples autarquia. Sua principal característica, neste sentido, é apontada na independência (quanto a decisão, objetivos, instrumentos, financiamento). Por conta desta característica ocorre, com a criação das agências, uma ostensiva delegação de poderes, uns quase legislativos, outros quase judiciais e outros quase regulamentares. Tal delegação, obviamente, levanta sérias dificuldades no que toca ao fundamento constitucional".

Maria Sylvia Z. Di Pietro² esclarece porque as agências reguladoras foram criadas com regime especial: "Elas estão sendo criadas em regime especial. Sendo autarquias, sujeitam-se às normas constitucionais que disciplinam esse tipo de entidade; o regime especial vem definido nas respectivas leis instituidoras, dizendo respeito, em regra, à maior autonomia em relação à Administração Direta; à estabilidade dos seus

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Agências reguladoras: legalidade e constitucionalidade. Revista Tributária e Finanças Públicas. ano 8. vol. 35. p. 143-158. São Paulo: Ed. RT, nov.-dez. 2000

² DI PIETRO, Maria Sylvia Z. Direito administrativo. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.



dirigentes, garantida pelo exercício de mandato fixo, que eles somente podem perder nas hipóteses expressamente previstas, afastada a possibilidade de exoneração ad nutum; ao caráter final de suas decisões, que não são passíveis de apreciação por outro órgão ou entidades da Administração Pública".

É defensável esta independência maior das agências em relação ao Poder Executivo, que não pode rever ou alterar os atos daquelas. Como ensina Di Pietro, "A estabilidade outorgada aos dirigentes das agências confere maior independência, não muito comum na maior parte das entidades da Administração Indireta, em que os dirigentes, por ocuparem cargos de confiança do Chefe do Poder Executivo, acabam por curvar-se a interferências, mesmo que ilícitas".

Para o Min. Joaquim B. Barbosa Gomes³ as agências reguladoras podem ser conceituadas como: "Em suma, trata-se de pessoas jurídicas de direito público, espécie do gênero autarquia, às quais são conferidas as funções de regulamentação, fiscalização e decisão em caráter descentralizado no âmbito de determinado setor da atividade econômica e social de grande interesse público. Por serem autarquias, devem ser criadas por lei, como determina o art. 37, XIX, da CF. Em razão do princípio da simetria, sua extinção também pode se dar através de lei específica e por motivos de interesse público".

No Brasil, verifica-se que as agências reguladoras, além das funções macro listadas pelo Min. Joaquim Barbosa, no conceito mencionado acima, têm as atribuições próprias, enquanto autoridades, no que diz respeito à concessão, permissão e autorização

GOMES, Joaquim B. Barbosa. Agências reguladoras: a metamorfose do Estado e da Democracia — Uma reflexão de direito constitucional e comparado. Revista de Direito Constitucional e Internacional. ano 13. vol. 50. p. 39-74. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar 2005.



de serviço público. Neste âmbito as agências podem, exemplificativamente e conforme o que estiver previsto na sua respectiva lei de sua criação:

- 1. regular os serviços objeto da delegação;
- 2. realizar a licitação que precede o ato de delegação;
- 3. celebrar o contrato de concessão ou permissão, ou praticar o ato de autorização;
- 4. definir o valor das tarifas e participar do controle dos reajustes;
- 5. controlar a qualidade dos serviços objeto da delegação;
- 6. aplicar sanções;
- 7. rescindir o ato de delegação, ou revogar a autorização; e
- 8. atuar como ouvidora dos usuários do serviço objeto de delegação.

Faz-se a observação porque não se encontra entre diretrizes das agências reguladoras a incumbência de subsidiar a extensão de redes de saneamento básico. É matéria que, na própria origem contratual, cabe à concessionária realizar com a fiscalização da agência e orçamento do Executivo. O subsídio só seria possível juridicamente se a agência tivesse natureza de agência executiva.

No direito brasileiro, a **agência executiva** se identifica por um critério negativo: seria uma autarquia destituída de competências regulatórias, dedicada a desenvolver atividades administrativas clássicas, inclusive a prestação de serviços públicos, subordinada a um plano estratégico e a um contrato de gestão⁴.

Cf. JUSTEN FILHO, Marçal in "Curso de Direito Administrativo", 2a ed. Rev. E atual. - São Paulo:Saraiva, 2006, pg. 474.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



A Lei n.º 4.798, de 14 de julho de 1.999, que criou a AGERSA destacava a autonomia da agência e o seu caráter exclusivamente regulatório nos seguintes dispositivos:

Art. 1º - Fica criada a Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Saneamento de Cachoeiro de Itapemirim - AGERSA, entidade integrante da administração pública municipal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, dotada de poder de polícia e de autonomia administrativa e financeira.

Art. 3° - A natureza de autarquia especial conferida à Agência é <u>caracterizada por</u> independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica e autonomia financeira.

Art. 4° - A Agência atuará como <u>autoridade administrativa independente</u>, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

Se o que o projeto pretende é a transferência de recursos orçamentários da agência para outra unidade orçamentária do Executivo, e, talvez, do pressuposto de que as agências reguladoras não são absolutamente independentes do Poder Executivo, observa-se que a Lei que instituiu a AGERSA foi alterada pela Lei n.º 4.876/1999, que deu nova redação ao inciso II, do art. 38, determinando o repasse do excedente orçamentário aos cofres da Prefeitura Municipal, nos seguintes termos:



Art. 38 - Constituem receitas da AGERSA, dentre outras fontes:

I - Dotações orçamentárias do orçamento geral do município, créditos especiais e repasses que lhe forem conferidos;

II - Recursos provenientes da outorga do serviço de saneamento, que deverão ser pagos diretamente à AGERSA, observando o que dispõe a Cláusula 14, item 14.1.1, do Edital de Concorrência Pública nº 06/97, devendo a Agência Reguladora reter, para a formação de sua receita orçamentária, até o limite de 30.000 (trinta mil) UFIR's mensais, repassando à Prefeitura Municipal mensalmente valores que eventualmente excedam esse limite⁵;

Ocorre que referida norma foi revogada pela Lei n. 5.807/2005, que por sua vez foi revogada pela Lei n. 6.537/2011, não havendo nesta lei, nem em alterações posteriores (por exemplo, a Lei n. 7.237/2015), disposições relativas à execução de obras, subsídio de serviços, ou transferência de recursos superavitários.

A norma que se pretende aprovar atenta claramente contra o princípio da independência e autonomia financeira da agência, que deveria manter as suas receitas disponíveis em caixa próprio ou aplicações financeiras, destinadas a dotar a entidade de meios para o desempenho de suas funções e assegurariam a almejada autonomia financeira, sem incumbências que fogem ao seu desiderato primordial, qual seja, a fiscalização, a regulação, o controle dos serviços públicos delegados, permitidos e concedidos. Este tem sido o modelo adotado para as agências governamentais federais,

Evidentemente, pelo próprio decurso de tempo da aprovação da norma, os valores, bem como a própria unidade de referência já extinta, estão efetivamente desatualizados.



que não possuem o ônus de realizar obras que cabem aos concessionários, ou repassar excedentes ao caixa do Tesouro Nacional.

Não obstante nosso entendimento, há precedente de aprovação deste tipo de lei no Município com a aprovação da Lei n. 7312, de 25 de dezembro de 2015, que autorizava o repasse de verba própria ao Município, com a finalidade de financiar a extensão de redes de distribuição de água para localidades afastadas e distritos, como se observa:

LEI Nº 7312, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA INCLUSÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - AGERSA NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir na Unidade Orçamentária 71.01 — Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim - AGERSA, despesas não previstas no Orçamento 2015, criando para tanto o seguinte:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 71.01 – AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - AGERSA

EL	EMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)
3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	
3.3.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
3.3.91.00.00.00	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDDADE SOCIAL	
3.3.91.93.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	1.941.580,24
FO	ONTE DE RECURSO	
FO 29990000580 7	NTE DE RECURSO RECURSOS VINCULADOS – AGERSA	1.941.580,24
		1.941.580,24
29990005807		1.941.580,24



Art. 2º - O recurso a ser utilizado para atender ao disposto no artigo anterior é o proveniente de superávit financeiro, nos termos do que estabelece o Artigo 43, § 1º, item I, da Lei Federal 4.320/64.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 25 de novembro de 2015.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS

Prefeito Municipal

Superávit Financeiro - Normas de Contabilidade Pública

3. Noutro momento, mas não menos importante, o artigo 4° cita a existência de superávit financeiro para atender à referida demanda. De acordo com o § 2° do art. 43 da Lei 4.320, superávit financeiro é o nome dado à diferença positiva entre Ativo Financeiro e Passivo Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior. A esse resultado diminui-se os créditos adicionais que passaram pro outro exercício (aqueles abertos nos últimos 4 meses que foram prorrogados) e soma-se as operações de créditos a eles vinculadas. Ele não se confunde com o excesso de arrecadação, que ocorre no exercício corrente (§ 3° do art. 43 da Lei 4.320).

De acordo com o artigo 43 da Lei 4.320/64⁶, o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior poderá ser utilizado como fonte de recurso para a abertura de créditos suplementares ou especiais, dependendo da observância dos seguintes requisitos:

Que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



- a) **Exposição justificada**, para toda e qualquer abertura de crédito suplementar e/ou especial, a fim de que os óbices porventura existentes sejam minimizados ou mesmo extintos.
- b) Existência do recurso em volume suficiente para o objetivo pretendido.
- c) **Disponibilidade absoluta**, para que a administração possa lançar mão, de imediato, do recurso financeiro para aplicação na finalidade pretendida.
- d) Não comprometimento assegurado, ao se verificar previamente se o recurso está ou não comprometido ou vinculado a outras obrigações, quais sejam: fundos especiais, convênios, obrigações trabalhistas, obrigações financeiras contratuais (juros e amortizações de empréstimos) e outras.

Com referência aos recursos vinculados⁷ (Ver arts. 71 a 74, da Lei 4.320/64), o parágrafo único do art. 8° da LC no 101/2.000 (LRF) dispõe que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, observando-se ainda, como acréscimo à presente exigência, as disposições do art. 50. I, da LC 101/2.000 (LRF), determinando que "a disponibilidade de caixa constará

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de contrôle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.



de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada"...

Dessa forma, por ocasião da apuração do Resultado Financeiro, deve-se levar em conta a respectiva fonte de recurso. Caso se verifique que houve superávit financeiro em determinada fonte, esse saldo poderá ser utilizado como fonte para a abertura de créditos suplementares ou especiais, nos termos da lei.

Resumindo ao máximo, ao mencionar a existência de superávit financeiro, para que sua aplicação se dê de forma legal, é necessário que se apresente, pelo menos, o cálculo da apuração do resultado do exercício anterior. De igual modo é necessário saber se os recursos do superávit estão vinculados à Unidade Orçamentária referente ao novo programa de governo.

O projeto necessita de **quorum qualificado para sua aprovação**, nos termos do art. 105, § 1.°, II, "f", do Regimento Interno.

Conclusões resumidas

- 1. Do ponto de vista jurídico, a alteração do PPA é possível;
- 2. A Lei de Responsabilidade Fiscal incentiva a participação popular em projetos relativos às leis orçamentárias;



- 3. Entendemos que a transferência de recursos de Agência Reguladora atenta contra o princípio da independência e autonomia financeira da agência, mas contra nosso entendimento, há legislação municipal nesse sentido;
- 4. Superávit é instituto de direito financeiro que depende de demonstrativo chamado cálculo de apuração do exercício anterior, não juntado ao projeto;
- 5. O projeto necessita de quórum qualificado para sua aprovação.

A verificação prática da necessidade e adequação da política pública que se pretende implementar deve ser feita pelos Legisladores, no seu papel constitucional de Controle Externo do Executivo, no que poderão, inclusive, solicitar novas informações aos setores competentes da administração, que podem levar, ou não, a modificações no texto em comento.

Opinamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise necessária com solicitação da documentação imprescindível e sua juntada com novas informações. Com o demonstrativo e informações juntados, opinamos pelo encaminhamento regimental da matéria. Sem eles, pela sua rejeição formal.

É o parecer para decisão de V. Exas.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 05 de novembro de 2018.

Gustavo Moulin Costa

Procurador Legislativo Geral

OAB ES 6339



 $\mathcal{A}_{N}^{i,j}(i) = 1$

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

F/PLG №. <u>11/6 / 201 /</u> S			DATA: 06.11.2018				
PRESIDÊNCIA I EREADOR: HIG	DA COMISSÃO DE CO NER MANSUR	NSTITUIÇÃO, JU:	ITIÇA E REDAÇÃO				
enhor Vereado							
m cumpriment nterno, encontr	o ao que dispõe o a a-se na Procuradoria	rtigo 12, inciso Legislativa da Ca	sa <u>para parecer</u> a(s) segu				
P. LEI Nº.	VETO A PL №.	P. RESOL. Nº	. P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.			
439							
- 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1							
RECURSO Nº. EMENDA:		LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTA	S Nº. PRAZO VENO			
stenciosamento			<	Dassi 128 06/21/28			
	STOS RODRIGUES sidente			(Donama			
Segue()Observe	m) em anexo cópia(s) ação:	da(s) matéria(s)	mencionada(s).	O'			
PARECE "SF A	er poderá acarret Comissão não api Ente da câmara p	tar a aplicaçã Resentar pare	d do § 4º do artigo (Cer sobre a matéria	ENTAIS PARA EXARAREN 44 DO REGIMENTO INTER NO PRAZO REGIMENTAI PARA PROFERI-LO DENTRO			







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer an Projeto de Lei nº 140/2018

INICIATIVA: Poder Executivo

RELATOR: Allan Albert Lourenge Ferteira

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de lei de autoria do Poder Executivo que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar ação de programa no plano plurianual para o Exercício de 2018,a transferir recursos financeiros da Agersa e dá outras providências."

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, verifica-se que a proposta apresentada não padece de vícios de constitucionalidade. Por tal razão, voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator.

DECISÃO:

Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2018.

HIGNER MANSUR - Presidente

Renata Sabra Baião Fiório Nascimento - Suplente

Allan Albert Louger Co Ferreira - Relator

PAULO SÉRGIO DENDMEIDA - Membro

Ely Escarpini - Suplente



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS	
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X		•		PROJETO № <u>140/2018</u>
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRE	siDe	AL AL		REQUERIMENTO №
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X				DATA: <u>13</u> <u>11</u> <u>2018</u>
ALEXON SOARES CIPRIANO	X				
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	\times				resultado da votação
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X				APROVADO EM DISCUSSÃO
BRÁS ZAGOTTO	X				POR 16 A FOUR © 01 ABSTENA
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X				SALA DAS SESSÕES 13-11 JUNI
DELANDI PEREIRA MACEDO	X				
DIOGO PEREIRA LUBE				X	PRESIDENTE
EDISON VALENTIM FASSARELLA	\times				
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X				REJEITADO POR
ELY ESCARPINI	X				sala das sessões/
HIGNER MANSUR			X		
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X				PRESIDENTE
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	\times				
RODRIGO SANDI	X				retirado da Pauta a
SÍLVIO COELHO NETO	X				REQUERIMENTO DO EDIL
WALLACE MARVILA FERNANDES	X				
	•				SALA DAS SESSÕES//
OBS:					PRESIDENTE

JUNTADAS:

1 - <u>23 / 10 / 2018</u> -	pretecolado com o paginas.
2 - <u>23 10 2018</u> -	Jolha de Votação Il 9 A.
3 - <u>05 11 2018</u> -	Parleer juridico flr. 10 à 21 D.
4 - 06 / 11 /2018 -	OFFICE 100/2018 / 2200 CC5,R.
5 - <u>13/ 15/2018</u> -	Parecer CCJR-Jes 231GP
6 - 13/11/2018-	Folhon de Astação - Jes 24/CD
7	The state of the s
10 - / / -	
11 - / /	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19/	
20	